

JUSTIÇA ELEITORAL 117° ZONA ELEITORAL DE URANDI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600299-20.2020.6.05.0117 / 117ª ZONA ELEITORAL DE URANDI BA REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, VALDEMAR DA SILVA PRADO Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA FERRAZ CARDOSO - BA36443 Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA FERRAZ CARDOSO - BA36443 REPRESENTADO: AGENCIA SUDOESTE - JORNALISMO, ASSESSORIA E PESQUISAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, Comissao provisoria do Municipio de Pindai/BA em face de AGENCIA SUDOESTE - JORNALISMO, ASSESSORIA E PESQUISAS LTDA/SUDOESTE COMUNICACAO E PESQUISAS e AUGUSTO DA SILVA ROCHA sob o argumento de que a mesma teria requerido e realizado pesquisa eleitoral que foi registrada junto ao TRE/BA sob o nº BA-08358/2020 (doc id. 25198779), com relação às eleições no município de Pindaí, com resultado previsto para ser divulgado no dia 03/11/2020, pesquisa esta que ofenderia as regras previstas no art. 33 da Lei 9.504/97, assim como aquelas contidas na Resolução nº 23.600/2019, motivo pelo qual requer liminar com o objetivo de suspensão da divulgação.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos cópia integral da pesquisa impugnada, legislação pertinente e alguns julgados sobre a matéria, inclusive em desfavor da mesma empresa pelo mesmo objeto em outros municípios baianos, bem como diversas informações de descumprimento, por parte da empresa e de seu estatístico, Sr. Augusto da Silva Rocha, das regras referentes à sua conduta perante o Conselho Regional de Estatística, mormente falta de registro competente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 15 da Resolução do TSE n° 23.600/2019, as coligações são partes legítimas para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais no Juízo Eleitoral competente, quando não atendidas as exigências legais, razão pela qual a representante sem dúvida alguma detém legitimidade para figurar no polo ativo.

De igual modo, verifico a legitimidade da empresa representada, tendo em vista que a mesma consta no sistema da justiça eleitoral como sendo a contratante, contratada e pagadora do trabalho. Sendo assim, inequívoca a sua legitimidade, tendo em vista que se trata da única responsável pela pesquisa nº BA-08358/2020, em todos os sentidos.

A possibilidade de concessão da tutela provisória nos termos da exordial encontra fundamento no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.

Com efeito, mister de concede-la para evitar prejuízo irreparável ao representante, sendo certo que as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo, sendo, portanto, ampla a possibilidade de defesa dos requeridos.

Após examinar atentamente a documentação juntada aos autos, considero presentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida, pois identifico a necessária relevância do direito invocado e a real possibilidade de prejuízo de difícil reparação.

In casu, da análise da pesquisa impugnada, percebe-se a violação de diversas regras contidas na mencionada Resolução, assim como a não observância do art. 33 da Lei 9.504/97.

No que concerne ao denominado plano amostral da pesquisa não se verifica qualquer informação quanto às imprescindíveis ponderações relativas ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, em evidente afronta ao disposto no art. 2°, inciso IV, da Resolução 23.600/2019.

Ademais, como bem salientado pela representante, a escolha dos locais de pesquisa dentro do Município de Pindaí foi feita de maneira aleatória, sem qualquer critério objetivo, o que pode culminar em resultados extremamente falhos e que não condizem com a realidade, vindo a causar impactos indesejáveis no eleitorado.

Releva salientar que as pesquisas eleitorais têm potencial para influenciar a escolha dos eleitores e, por essa razão, devem atender integralmente ao disposto na Lei 9.504/97 e na citada Resolução.

A influência que tais pesquisas exercem na escolha do eleitorado ganha ainda mais importância em hipóteses como a dos autos, em que a divulgação está agendada para acontecer poucos dias antes do pleito, o que pode causar um efeito irreversível na mente das pessoas, pois não haverá tempo hábil para informar e conscientizar sobre eventuais informações incompletas e imprecisas resultantes da pesquisa impugnada.

Neste cenário, os fundamentos até então expostos já seriam mais do que suficientes para comprovar a violação das regras estabelecidas e demonstrar a relevância do direito invocado apta a justificar a suspensão da divulgação da pesquisa.

Todavia, existe uma questão alegada pela representante e confirmada pela análise do registro referente à pesquisa nº BA-08358/2020, que, ao meu sentir, merece ser destacada e consiste no fator crucial para o acolhimento das razões que dão ensejo ao deferimento da liminar.

No ato de registro da pesquisa o sistema eleitoral exige que se informe quais os cargos de abrangência, ao passo que a representada informou que a pesquisa se limitaria a fazer questionamentos acerca do cargo de Prefeito, nada mencionado sobre os vereadores doc. Id 25198779.

Contudo, da leitura do questionário a ser aplicado durante a pesquisa, doc. Id. 25198777) especificamente no item nº 08, consta a seguinte indagação: "Você já escolheu seu candidato a vereador? Poderia dizer o nome?".

Nesse contexto, pode-se concluir que, autorizar a divulgação da pesquisa resultante do registro nº BA-08358/2020, significaria permitir a divulgação de pesquisa sem o prévio registro, haja vista que estaria sendo divulgada pesquisa referente às eleições proporcionais vindouras, o que viola frontalmente o ordenamento jurídico vigente.

Acerca do tema o art. 33 da Lei 9.504/97 determina que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas a registrá-las perante a Justiça Eleitoral, em até cinco dias antes da divulgação, com as informações detalhadas nos incisos do mesmo dispositivo legal.

Nos termos do art. 33, § 1º, do mesmo diploma normativo, as informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos. .

A fim de bem explicitar e complementar a regra legal, o TSE, dentro de legítima competência normativa, expediu a Resolução 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2020, cujo art. 2°, traz em seu bojo outras informações que devem necessariamente constar do registro.

Para o caso concreto, merece destaque a informação complementar contida no inciso X do referido dispositivo legal, que estabelece a necessidade do registrante indicar o estado ou Unidade da Federação abrangido pela pesquisa, <u>bem como dos cargos aos quais se refere.</u>

Ora, se o TSE determinou expressamente que o registro deve conter a indicação dos cargos aos quais a pesquisa se refere, entendo que, a divulgação da pesquisa impugnada, sem a indispensável informação no sentido de que abrangeria também o cargo de vereador, consistiria inegavelmente em divulgação de pesquisa sem o prévio registro, hipótese terminantemente vedada pelo legislador pátrio.

Em suma, a pesquisa registrada sob o nº BA-08358/2020 possibilitaria a realização e divulgação de investigação tão somente no que tange ao cargo de Prefeito para o Município de Pindaí, sendo certo que não abrange o cargo de vereador.

Portanto, qualquer publicização referente às eleições proporcionais caracterizaria divulgação de pesquisa sem o necessário e prévio registro, possibilitando a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3°, da Lei 9.504/97 e no art. 17 da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

Outrossim, a Resolução determina, em seu art. 2°, X, que da pesquisa deve constar o nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, exigência essa que , evidentemente, não se encontra preenchida, vez que nem a empresa consta da lista de empresas registradas no CONRE 5 (doc. Id. 25198770), nem tampouco o estatístico responsável pela pesquisa, Sr. AUGUSTO DA SILVA ROCHA consta da lista de profissionais registrados em situação regular em 2020, pelo mesmo Órgão.

Destarte, ainda que no ato do registro da pesquisa tivesse a representada informado o cargo de vereador, o descumprimento da citada regra impediria a divulgação, sob pena de descumprimento de requisitos formais, além de causar inegável prejuízo ao direito de informação do eleitor.

Com relação ao segundo requisito exigido para concessão da tutela antecipatória, qual seja, a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, de sua vez, está presente no fato de que a pesquisa questionada, a ser realizada nos próximos dias, ao que tudo indica, será divulgada no dia 03/11/2020, mesmo à míngua do preenchimento das formalidades referidas.

Com efeito, no intuito de evitar influências negativas e preservar intacto o direito de opção dos eleitores, entendo pela imperiosa necessidade de se determinar o imediato sobrestamento da divulgação da pesquisa registrada no TRE-BA sob o nº BA-08358/2020.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para determinar aos réus que, tão logo intimados desta decisão, SUSPENDAM, de imediato, a divulgação da referida pesquisa eleitoral por qualquer que seja o meio empregado, bem como ABSTENHAM-SE de promover nova divulgação, relativa à mesma pesquisa eleitoral,

tudo isso sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como aplicação das demais penalidades civis, eleitorais, administrativas e criminais, inclusive a prática de crime de desobediência (CP, art. 330) e divulgação de pesquisa fraudulenta (Lei n. 9.504/97, art. 33, §4°).

Em tempo, DETERMINO que a empresa representada, responsável pela pesquisa impugnada, nos termos do art. 13 da Res. TSE n. 23.600/19, disponibilize, no prazo máximo de 02 (dois) dias, o acesso do representante ou de pessoa por ele nomeada, assim como do Ministério Público Eleitoral, ao seu sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, preservada a identidade dos respondentes, permitindo-se inclusive o acesso à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, em especial quanto aos dados relativos a esta pesquisa impugnada, sob o Número de Identificação BA-08358/2020, para que os dados sejam conferidos e confrontados.

Isento de custas, por se tratar de causa de natureza eleitoral.

Cite(m)-se/Notifique(m)-se o(s) representado(s) para apresentar(em) defesa, no prazo legal, sob pena de preclusão e demais cominações legais.

Ultrapassado o prazo de defesa, certifique-se, abrindo-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de lei, em sede de parecer final.

Cessado o prazo ministerial, com ou sem manifestação do parquet eleitoral, certifique-se, voltando-me imediatamente conclusos para análise.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Urandi, 30 de outubro de 2020

Pedro Silva e Silvério Juiz da 117ª Zona Eleitoral

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILVA E SILVERIO

30/10/2020 21:45:42

https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 25435036



20103021454250600000023477997

IMPRIMIR

GERAR PDF